



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC



ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

## **PROJETO DE LEI Nº 23/2023 E EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI N. 23-2023**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

### **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da proposição em epígrafe.

### **EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL**

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela proposição, como consectário da sua autonomia administrativa.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A **competência do Município** para legislar sobre o assunto em tela, antes referidos na CF/88, encontra correspondência na LOMB, especificamente nos artigos 11 e 57, inciso I que rezam:

**Art. 11. Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

...

**II - elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;**

...

**Art. 57. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, compete:**

**I - aos vereadores;**

**II - à Mesa Diretora;**

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC



ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

- III - às Comissões Permanentes da Câmara;
- IV - ao prefeito municipal;

Doutro lado, a iniciativa do Prefeito Municipal para a propositura em apreço se encontra prevista no inciso XXI do art. 87 e no inciso IV do art. 58, ambos da Lei Orgânica do Município, a saber:

**Art. 87. Compete ao prefeito, entre outras atribuições:**

...

X - enviar à Câmara, no prazo legal, os projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

...

**Art. 58. Compete exclusivamente ao prefeito municipal a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre:**

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação de secretarias, departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da administração pública;

III - regime jurídico e provimento de cargos dos servidores municipais;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Oportuno esclarecer que a matéria em análise deve ser obrigatoriamente **objeto de Lei**, uma vez que **não** se encontra inserida no rol de matérias regulamentadas através de Lei Complementar, elencadas no artigo 55 da Lei Orgânica:

*Art. 55. As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.*

*Parágrafo único. As leis complementares são, entre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:*

*I - Código Tributário do Município;*

*II - Código de Obras;*

*III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;*

*IV - Plano Diretor;*

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC



ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**V - Código de Posturas;**

**VI - Regimento da Guarda Civil Municipal;**

**VII - Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo;**

Além disso, houve a regular realização de audiência pública previamente ao encaminhamento do presente projeto ao plenário.

Portanto, opinamos pela regularidade do Projeto de Lei n. 23-2023.

O mesmo não ocorre, porém, em relação à emenda n. 01 ao Projeto de Lei n. 23-2023. Vale ressaltar que o tema já foi debatido perante a Comissão de Justiça e Redação quando da tramitação da proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 01-2023, que, na oportunidade, foi também acolhido na íntegra por esta Comissão de Finanças e Orçamento. Tal proposta objetivava ampliar os percentuais destinados às emendas impositivas em patamares superiores aos previstos na constituição Estadual.

Na oportunidade, entendeu a Comissão de Justiça e Redação que os percentuais destinados ao orçamento impositivo não podem contrariar o disposto na Constituição Estadual mesmo na hipótese em que esta última estabeleça limites inferiores ao da Constituição Federal.

Oportuno, assim, trazemos à baila trecho importante do parecer dado pela referida Comissão naquela proposta:

***“Porém, o orçamento impositivo no âmbito do Município deverá estar em harmonia, além do que dispõe a Constituição Federal, com os limites estabelecidos na Constituição do Estado de São Paulo, ante a previsão contida no Art. 29 da Constituição Federal, que assim dispõe:***

***“o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos”.***

***Note-se que o artigo 175 da Constituição do Estado de São Paulo, em seus parágrafos, estabelece a porcentagem máxima diversa do limite máximo estabelecido pela constituição Federal:***

...

***§ 6º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, no mínimo, a metade do percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.***

***“Deus Seja Louvado”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC



ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**§ 7º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 6º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do item 1 do parágrafo único do artigo 222, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.**

**§ 8º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º deste artigo, em montante de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios definidos na lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 9º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 8º deste artigo, em montante estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 10 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 8º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.**

**Tal entendimento já foi inclusive adotado em Parecer nº 2708/2017 do IBAM datado de 18 de agosto de 2017, de autoria dos consultores jurídicos Affonso de Aragão Peixoto Fortuna e Marcus Alonso Ribeiro Neves, respondendo a uma consulta feita por outra Câmara Municipal, obtido através do seguinte link: <https://iracemapolis.siscam.com.br/arquivo?Id=15385> onde pode o mesmo ser consultado. Segue abaixo o trecho do referido parecer que sustenta tal entendimento:**

**“Cabe, o mais, dizer que as alterações nas leis orgânicas deve estar em perfeita consonância com as normas constitucionais e, assim sendo, não cabe a introdução de regras, a respeito dos orçamentos municipais, que não estejam concordes com o que está dito na Constituição Federal e na do Estado a que pertence cada município (CF, art. 29).”**

**Destarte, concluímos que a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal deveria observar os limites máximos estabelecidos no supracitado dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo, sob pena de infringi-la, como também de violar o disposto no caput do artigo 29 da Carta Magna.**

**“Deus Seja Louvado”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC



ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

Portanto, correta a interpretação do município ao elaborar a redação do § 3º do art. 23 do Projeto de Lei n. 23-2023, devendo a mesma ser mantida em sua íntegra, ficando, assim, prejudicada a Emenda n. 01-2023.

Diversa seria a situação em que a Constituição Estadual não tivesse disciplinado a matéria, quando então o município estaria sujeito apenas ao teto previsto na Constituição Federal.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **REGULARIDADE** da propositura contida no **Projeto de Lei n. 23-2023** e pela **IRREGULARIDADE** da **Emenda n. 01-2023** ao Projeto de Lei n. 23-2023 em consonância com a argumentação supra.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 22 de junho de 2023.

Mariangela Ferraz Mussolini  
**PRESIDENTE**

Rogério Alves Mazzone  
**RELATOR**

Marcelo dos Santos de Oliveira  
**MEMBRO**

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=1G0U3X4F477R9T74>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 1G0U-3X4F-477R-9T74**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:46761/2023 - 22/06/2023 - 12:24 - 1G0U-3X4F-477R-9T74